



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2728/2025

São Luís, 21 de fevereiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Decisão | 2 |
| Acórdão | 6 |
| Parecer Prévio | 9 |
| Segunda Câmara | 10 |
| Parecer Prévio | 10 |
| Decisão | 11 |
| Presidência | 14 |
| Apostilamento de Nome | 14 |
| Gabinete dos Relatores | 15 |
| Decisão monocrática | 15 |
| Despacho | 19 |

Pleno**Decisão**

Processo nº 5469/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Origem: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2015

Embargante: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00 , residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, S/N, Centro, São Domingos Do Maranhão/MA, CEP: 65790-000.

Procurador constituído: Não há

Embargados: Decisão CS-TCE nº 861/2024 e Parecer Prévio CS/TCE nº 72/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face da Decisão CS-TCE nº 861/2024 e do Parecer Prévio CS/TCE nº 72/2024. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2015. Embargos conhecidos e providos. Omissão e contradição presente. Acréscimo do endereço do gestor nos decisórios. Alteração do preâmbulo do Parecer Prévio CS/TCE nº 72/2024. Manter os demais termos da Decisão CS-TCE nº 861/2024 e do Parecer Prévio CS/TCE nº 72/2024.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 54/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração, interpostos pelo embargante, Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, em face da Decisão CS-TCE nº 861/2024 e do Parecer Prévio CS/TCE nº 72/2024, no qual houve apreciação e julgamento no sentido do alcance da prescrição, com conseqüente extinção do processo e a emissão do Parecer Prévio, pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores, da administração direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do embargante, conforme abaixo transcrito, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, decidem:

a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo gestor responsável, Senhor Kleber Alves de Andrade,

Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento quanto a omissão apontada, para que conste o endereço do gestor público responsável na qualificação da Decisão CS-TCE nº 861/2024 e do Parecer Prévio CS/TCE nº 72/2024, sendo este: Rua 15 de novembro, S/Nº, Centro, CEP nº 65.790-000, São Domingos do Maranhão/MA;

c) retificar o preâmbulo do Parecer Prévio CS/TCE nº 72/2024, considerando a divergência quanto ao colegiado que deliberou a decisão, corrigindo-o com o fim de constar que a decisão ocorreu, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara;

d) manter os demais termos do Parecer Prévio CS/TCE nº 72/2024;

e) dar ciência ao Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkigs Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11860/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Junior, CPF nº 268.635.882-34, residente na Rua Duque de Caxias, Quadra 03, nº 21, Alto do Calhau, São Luís-MA, CEP 65071-785

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa IP Serviços Ltda, no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas do órgão concedente.

DECISÃO PL-TCE Nº 678/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa IP Serviços Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Marcos José de Moraes Affonso Junior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, V, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada dos presentes autos ao Processo nº 3864/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014 para análise conjunta da matéria.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2406/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente: Município de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciados: Município de Coelho Neto/MA; Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, CPF nº 012.518.623-14, com endereço na Avenida Santana, Casa Amarela, Esquina do José Castro, Santana, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000 e Josely Maria Silva Almeida, CPF nº 498.084.193-72, Secretária Municipal de Saúde, com endereço na Rua Presidente Costa e Silva, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Coelho Neto/MA. Exercício financeiro de 2024. Edital de Chamamento Público nº 005/2024. Alegação de impossibilidade de realização de chamamento público para terceirização de mão-de-obra de médicos e ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Conhecimento. Acolhimento das razões de defesa. Possibilidade de realização de chamamento público para seleção de organização da sociedade civil. Desnecessidade de publicação do ETP. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 11/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar formulada por cidadão devidamente qualificado em face do Município de Coelho Neto, bem como de Bruno José Almeida e Silva, Prefeito do referido ente, e de Josely Maria Silva Almeida, Secretária Municipal de Saúde, em razão de supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 005/2024, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, de acordo com o Parecer nº 3103/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem :

- a) Determinar a exclusão da responsabilidade do Prefeito, Senhor Bruno José Almeida e Silva, haja vista que não praticou atos administrativos relacionados ao Edital de Chamamento Público nº 005/2024;
- b) No mérito, julgar a Denúncia improcedente, uma vez que se mostraram infundadas as alegações do denunciante;
- c) arquivar o presente processo nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 419/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Cirineu Rodrigues Costa, Prefeito, CPF nº 499.507.463-53, com endereço na Rua Edson Lobão, s/nº, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Formosa da Serra Negra/MA. Exercício financeiro de 2023. Suposta contratação ilegal de servidores e irregularidades na aplicação de recursos públicos na educação. Ausência de indícios suficientes que sustentem a Denúncia. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 9/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia apresentada por cidadão devidamente qualificado, recebida através da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, formulada em desfavor do Município de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Cirineu Rodrigues Costa, Prefeito, exercício financeiro de 2023, em razão de supostas contratações ilegais de servidores em diversas áreas, sobretudo na educação, para evitar sobra de recursos do FUNDEB, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº. 8455/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Não conhecer da Denúncia, por estar desprovida de indícios suficientes da irregularidade ou ilegalidade denunciada e, conseqüentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1918/2023 – TCE-MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme – MA

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Sistema de Comunicação Norte Verde Ltda, inscrita no CNPJ nº 13.952.991/0001-54.

Representado: José Soares de Lima (ex-Prefeito), inscrito no CPF nº 212.825.523-68; com endereço à Rua Norte, nº 167, Centro, Centro do Guilherme/MA; CEP: 65.288-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme. Exercício financeiro de 2023. Supostas irregularidades na condução dos processos licitatórios Pregões Presenciais nº 006/2023 e 007/2023. Inexistência de elementos que comprovem as irregularidades alegadas. Não conhecimento da representação.

Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL – TCE nº 05/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Sistema de Comunicação Norte Verde Ltda., via Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Centro do Guilherme, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (ex-prefeito), referente ao exercício financeiro de 2023, onde o representante informa irregularidades supostamente cometidas durante as conduções dos Pregões Presenciais nº 006/2023 e 007/2023, cujos objetos são “registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços em eventos de interesse da Prefeitura de Centro do Guilherme/MA” e “registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, locação de estruturas metálicas e pessoal de interesse da Prefeitura de Centro do Guilherme/MA”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3315/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e artigo 266 do Regimento Interno, aplicados ao caso em face das disposições do parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica TCE e do parágrafo único do artigo 268-A do Regimento Interno;
- b) dar ciência ao Sistema de Comunicação Norte Verde Ltda e ao representado, o Senhor José Soares de Lima, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3703/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Santa Helena/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: MYD Consultoria Treinamentos e Projetos Ltda (CNPJ nº 02.596.668.0001- 79)

Representado: Município de Santa Helena/MA

Responsável: Zezildo Almeida Júnior, CPF nº 25413163304, residente na Travessa Nilo Peçanha, 92, Centro, Santa Helena/MA, CEP 65280-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Santa Helena. Exercício financeiro de 2023. Tomada de Preços nº 004/2023. Ausência de divulgação do edital no Portal da Transparência. Conhecimento como Representação. Procedência. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 10/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à manifestação recebida através da Ouvidoria desta Corte de Contas, formulada pela empresa MYD Consultoria Treinamentos e Projetos Ltda. em desfavor do Município de Santa Helena em razão da omissão da publicação no Portal da Transparência do edital da Tomada de Preços nº 004/2023, que tem por objeto a contratação dos serviços técnicos especializados de planejamento, organização e operacionalização de concurso público de provas e títulos, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Júnior, então Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 8531/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da manifestação como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), devendo a Supervisão de Protocolo alterar a natureza do processo no Sistema de Processo Eletrônico - SPE de Denúncia para Representação;
- b) considerar procedente a Representação, em razão do atraso na divulgação do edital da Tomada de Preços nº 004/2023 no Portal da Transparência do Município de Santa Helena/MA;
- c) aplicar multa ao Senhor Zezildo Almeida Junior, então Prefeito do Município de Santa Helena/MA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do descumprimento das disposições do art. 8º, § 1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.
- f) apensar os autos à Prestação de Contas da Administração Direta de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2023, para que as falhas apontadas na Representação sirvam de subsídio para a análise

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (declarou-se suspeito), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6117/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, do TCE/MA

Representado: Fernando Augusto Coelho Teixeira, CPF nº 033.642.983-51.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II. Exercício regular da atividade de fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), exercício 2021 (ano-base 2021), regulamentado por meio da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, possibilitando avaliar o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e

controles relacionados às áreas educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, cidades, governança em tecnologia da informação e desenvolvimento econômico. O município de Cidelândia deixou de assegurar a veracidade e transparência das informações declaradas no questionário, prejudicando a aferição do indicador do município e impedindo o acompanhamento da gestão municipal, referente aos processos e controles das áreas avaliadas. Aplicação de multa. Juntada na prestação de contas anual do prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 400/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 2, deste Tribunal em face do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito do Município de Cidelândia/MA, em razão do município de Cidelândia ter deixado de assegurar a veracidade e transparência das informações declaradas no questionário de apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), exercício 2021 (ano-base 2021), regulamentado por meio da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, prejudicando a aferição do indicador do município e impedindo o acompanhamento da gestão municipal, referente aos processos e controles das áreas avaliadas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5391/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, em razão de não providenciar, tempestiva e integralmente, a apresentação de documentos requisitados para fins de validação das informações prestadas devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

b) determinar a juntada destes autos ao processo que trata da prestação de contas anual do Prefeito de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2021, para fins de subsidiar a apreciação das contas de governo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2931/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Fundo Especial do Ministério Público Estadual - FEMPE

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Procurador - Geral de Justiça Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual - FEMPE, de responsabilidade do Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, exercício financeiro de 2021. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 6/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Ministério Público Estadual - FEMPE, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº nº 2881/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular, as contas de gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual – FEMPE, exercício financeiro 2021, apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça à época, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência desta decisão ao Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1541/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Lahesio Rodrigues do Bonfim – ex-Prefeito

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Pedro dos Crentes/MA. Responsabilidade do Senhor Lahesio Rodrigues do Bonfim–Prefeito. Exercício financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 1/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 914/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade do Senhor, Lahesio Rodrigues do Bonfim, ex-Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, nos termos dos arts. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições e nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, promova a apuração dos atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constatados ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Lahesio Rodrigues do Bonfim, CPF n.º 875.581.493-04, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Parecer Prévio

Processo nº 5469/2016 – TCE/MA (*)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, São Domingos Do Maranhão/MA, CEP: 65790-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 72/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do

Maranhão/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

(*) republicação em razão das determinações contidas na Decisão PL-TCE/MA Nº 54/2025

Decisão

Processo nº 5469/2016 – TCE/MA (*)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, São Domingos Do Maranhão/MA, CEP: 65790-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 861/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves De Andrade (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

(*) republicação em razão das determinações contidas na Decisão PL-TCE/MA Nº 54/2025

Processo nº 5323/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Advogado Marconi Mendes Gonçalves

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito), CPF nº 098.755.143-49 e Neusilene Nubia Feitosa Dutra (Secretária Municipal), CPF nº 053.367.268-69.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2712/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo advogado Marconi Mendes Gonçalves, em face do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito) e da Senhora Neusilene Nubia Feitosa Dutra (Secretária Municipal), em razão de irregularidades na contratação da Empresa IBIS – Instituto Brasileiro de Integração Social (CNPJ nº 19.400.230/0001-76), na celebração de processo seletivo para contratação de pessoal para atuar no âmbito da Secretaria de Saúde do município em comento, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2883/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Urbano Santos/MA

Responsável: Nilma da Silva Sodré (Gestora), CPF nº 232.219.763-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Urbano Santos/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2710/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Nilma da Silva Sodré (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3074/2024/GPROC4/DPS do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3714/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: Marlene Maria Caldas Lima (Gestora do Fundo), CPF nº 301.749.703-82.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Milagres do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2711/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Marlene Maria Caldas Lima (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 59/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Denunciada: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: Eduardo Antônio Rocha Lopes (Presidente), CPF nº 030.669.513-83 e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Prefeito de Paço do Lumiar), CPF nº 026.559.333-62.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2718/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia em face da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Antônio Rocha Lopes (Presidente) e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Prefeito de Paço do Lumiar/MA), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art.144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Apostilamento de Nome

APOSTILA Nº 01/2025/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições

legais, declara que SILVANA LUIZA MARINHO ARANHA GAMA, matrícula nº 8987, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, passará a assinar pelo nome de SILVANA LUIZA MARINHO ARANHA, tendo em vista averbação de divórcio na Certidão de Casamento contida no Processo SEI nº 25.000309/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2024. Anexo com relação dos processos prescritos e identificação dos seus respectivos atributos, nos termos do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2025. Julgamento Monocrático nos termos do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Publicação. Arquivamento, com resolução de mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 01/2025/GCONS2/JJJP

Trata-se de processos atingidos pela prescrição intercorrente, haja vista que ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposições do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2024, sem que tenha ocorrido qualquer das causas suspensiva ou interruptiva:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela [Resolução TCE/MA nº 406, de 2024](#))

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Desse modo, atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente. Com efeito, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Nessabaila, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os processos deverão ser sumariamente arquivados mediante decisão monocrática, verbis:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com

os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

§3º Nas prestações anuais de contas do Prefeito, ou na prestação anual de contas do Governador do Estado, nos termos do art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, respectivamente, eventualmente alcançadas pelo instituto da prescrição intercorrente, o Pleno do Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio para o Poder Legislativo competente, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§4º O prazo para a formalização dos atos de que cuida o §1º e o §2º deste artigo será de até seis meses, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, prorrogável por igual período, por ato do presidente do Tribunal de Contas, caso se faça necessário.

Outrossim, de acordo com o art. 487, II, do CPC, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Nesses termos, considerando que os processos ficaram paralisados por mais de três anos, sem que tenha ocorrido qualquer das causas suspensiva ou interruptiva, com base nos dispositivos legais retrocitados, os processos devem ser arquivados com resolução de mérito.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

- a) declarar a incidência da prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e ressarcitória contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso de mais de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005;
- b) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis;
- c) após, remeter os autos à Secretaria das Sessões (SESES) para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

É decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2025/GCONS2/JJJP
RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1)

| | |
|------------------------------|---|
| Processo nº | 6878/2020 |
| Natureza | Tomada de contas especial de convênio. |
| Origem | Secretaria de Estado de Educação |
| Exercício financeiro | 2008 |
| Responsável | Felipe Costa Camarão |
| Procurador (es) constituído | Não há. |
| Ministério Público de Contas | Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 398/2025/GPROC3/PHAR) |
| Relator | Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão |
| Observação | O processo ficou parado na unidade técnica entre 08/02/2021 e 18/12/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente. |

2)

| | |
|-------------|--|
| Processo nº | 2538/2020 (Processo apensado: Proc. 4381/2020) |
| | |

| | |
|------------------------------|---|
| Natureza | Prestação de contas anual de gestores |
| Origem | Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão |
| Exercício financeiro | 2019 |
| Responsável | Clayton Noletto Silva |
| Procurador (es) constituído | Não há. |
| Ministério Público de Contas | Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 292/2025/GPROC1/JCV) |
| Relator | Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão |
| Observação | Entre a data de autuação do processo nesta Corte e o primeiro despacho, passaram-se mais de três anos com o processo paralisado na unidade técnica, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente. |

3)

| | |
|------------------------------|---|
| Processo nº | 5067/2021 |
| Natureza | Tomada de contas especial de convênio |
| Origem | Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão. |
| Exercício financeiro | 2013 |
| Responsável | Márcio Jerry Saraiva Barroso |
| Procurador (es) constituído | Não há. |
| Ministério Público de Contas | Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 397/2025/GPROC3/PHAR). |
| Relator | Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão |
| Observação | Entre a data de autuação do processo nesta Corte e o primeiro despacho, passaram-se mais de três anos com o processo paralisado na unidade técnica, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente. |

4)

| | |
|------------------------------|---|
| Processo nº | 2697/2020 |
| Natureza | Prestação de contas anual de gestores |
| Origem | Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Bela Vista do Maranhão. |
| Exercício financeiro | 2019 |
| Responsável | Jucileide Frazao Talhari |
| Procurador (es) constituído | Não há. |
| Ministério Público de Contas | Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 379/2025/GPROC3/PHAR). |
| Relator | Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão |
| Observação | Entre a data de autuação do processo nesta Corte e o primeiro despacho, passaram-se mais de três anos com o processo paralisado na unidade técnica, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente. |

5)

| | |
|--|--|
| | |
|--|--|

| | |
|------------------------------|---|
| Processo nº | 3041/2014 |
| Natureza | Prestação de contas anual de gestores. |
| Origem | Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão. |
| Exercício financeiro | 2013 |
| Responsável | Manoel Rodrigues Pereira |
| Procurador (es) constituído | Não há. |
| Ministério Público de Contas | Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 266/2025/GPROC1/JCV). |
| Relator | Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão |
| Observação | O processo ficou parado na unidade técnica entre 20/02/2020 e 25/09/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente. |

6)

| | |
|------------------------------|---|
| Processo nº | 1944/2021 |
| Natureza | Prestação de contas anual de gestores |
| Origem | Prefeitura Municipal de Arame/MA |
| Exercício financeiro | 2020 |
| Responsável | Jully Hally Alves de Menezes |
| Procurador (es) constituído | Não há. |
| Ministério Público de Contas | Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 487/2025/GPROC4/DPS). |
| Relator | Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão |
| Observação | O processo ficou parado na unidade técnica entre 31/03/2021 e 28/01/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente. |

7)

| | |
|------------------------------|---|
| Processo nº | 3552/2016 |
| Natureza | Prestação de contas anual de gestores |
| Origem | Fundo Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici/MA |
| Exercício financeiro | 2018 |
| Responsável | Gil Layon de Sena Carvalho |
| Procurador (es) constituído | Não há. |
| Ministério Público de Contas | Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 432/2025/GPROC1/JCV). |
| Relator | Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão |
| Observação | O processo ficou parado na unidade técnica entre 04/02/2020 e 19/11/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente. |

8)

| | |
|-------------|---------------------------------------|
| Processo nº | 3498/2019 |
| Natureza | Prestação de contas anual de gestores |

| | |
|------------------------------|---|
| Origem | Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, só Município de Afonso Cunha/MA |
| Exercício financeiro | 2018 |
| Responsável | Milton Nilson Vasconcelos Bastos |
| Procurador (es) constituído | Não há. |
| Ministério Público de Contas | Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 506/2025/GPROC1/JCV). |
| Relator | Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão |
| Observação | O processo ficou parado na unidade técnica entre 04/02/2020 e 24/10/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente. |

9)

| | |
|------------------------------|---|
| Processo nº | 3882/2020 |
| Natureza | Prestação de contas anual de gestores |
| Origem | Fundo Municipal da Criança e Adolescente de São Pedro da Água Branca/MA. |
| Exercício financeiro | 2019 |
| Responsável | Sebastiana Gomes Lima |
| Procurador (es) constituído | Não há. |
| Ministério Público de Contas | Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 613/2025/ GPROC3/PHAR) |
| Relator | Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão |
| Observação | O processo ficou parado na unidade técnica entre 18/06/2020 e 16/12/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente. |

10)

| | |
|------------------------------|---|
| Processo nº | 1879/2021 |
| Natureza | Prestação de contas anual de gestores |
| Origem | Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Lago dos Rodrigues/MA. |
| Exercício financeiro | 2020 |
| Responsável | Cícero Rumão Batista da Silva |
| Procurador (es) constituído | Não há |
| Ministério Público de Contas | Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 595/2025/GPROC3/PHAR) |
| Relator | Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão |
| Observação | O processo ficou parado na unidade técnica entre 23/03/2021 e 17/02/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente. |

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 1981/2024 - TCE-MA
Origem: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA
Natureza: Fiscalização

DESPACHO

1. Trata-se da Fiscalização na área de Educação, modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), instaurada junto ao Município de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 236/2024, em 20.12.2024. De forma tempestiva (24.01.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o senhor José Paulo Dantas Silva Neto apresentar sua defesa.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 18 de fevereiro de 2025 às 12:10:37